

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO CURSO DE DIREITO**

JOÃO EMANUEL DE ARAÚJO SOUZA

**A PROBLEMÁTICA DA PARTILHA DE BENS EM RELAÇÕES POLIAFETIVAS
NO BRASIL**

**CAMPINA GRANDE - PB
2023**

JOÃO EMANUEL DE ARAÚJO SOUZA

A PROBLEMÁTICA DA PARTILHA DE BENS EM RELAÇÕES POLIAFETIVAS
NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como prérequisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário. Área de Concentração: Direito de Família e Sucessões.

Orientador: Prof.º da UniFacisa, Antonio Pedro de Mélo Netto.

CAMPINA GRANDE - PB
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (Biblioteca da UniFacisa)

XXXXX

Souza, João Emanuel de Araújo.

A Problemática da Patilha de Bens em Relações Poliafetivas no Brasil / João Emanuel de Araújo Souza. – Campina Grande, xx de novembro de 2023.

Originalmente apresentada como Artigo Científico de bacharelado em Direito do autor (João Emanuel de Araújo Souza – UniFacisa – Centro Universitário, 2023).

Referências.

1. Partilha de Bens. 2. Poliafetivas. 3. Família I. A Problemática da Patilha de Bens em Relações Poliafetivas no Brasil

CDU-XXXX(XXX)(XXX)

Elaborado pela Bibliotecária Rosa Núbia de Lima Matias CRB 15/568 Catalogação na fonte

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico
– Título do artigo, apresentador por Nome do aluno
como parte dos requisitos para obtenção do título de
Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa –
Centro Universitário.

APROVADO EM ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º da UniFacisa, Antônio Pedro de Meló Netto.

Orientador

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Segundo
Membro, _____ Titulação.

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Terceiro
Membro, Titulação.

A PROBLEMÁTICA DA PARTILHA DE BENS EM RELAÇÕES POLIAFETIVAS NO BRASIL

João Emanuel de Araújo Souza¹

Antônio Pedro de Melo Netto²

RESUMO

O judiciário brasileiro ainda não reconhece das uniões poliafetivas, os quais recebem uma forte descriminação e sequer tem seus direitos como famílias tutelados, e isso gera uma grande repercussão na hora de partilhar os bens. Dito isto, o presente trabalho tem como objetivo buscar meio de concretizar a realização da partilha de bens em relacionamentos poligâmicos, pois, apesar da existência de princípios constitucionais, estes não vêm sendo aplicados corretamente por parecer haver uma omissão por parte do legislador ao se tratar dessa temática.

Não obstante, o trabalho destaca desafios na partilha de bens em relações poliafetivas, como a falta de reconhecimento legal, conflitos com o Conselho Nacional de Justiça, falta de aplicabilidade dos princípios e estigmatização social. Aponta ainda a necessidade de analisar e oferecer soluções para essas relações não legalmente reconhecidas, considerando as complexidades sociais, legais e morais envolvidas.

Propõe também uma análise abrangente das questões relacionadas à partilha de bens em relações poliafetivas no Brasil, visando contribuir para uma legislação mais justa e inclusiva, alinhada aos princípios democráticos e aos direitos humanos.

Palavras-chaves: Poliafetividade, relação, partilha, bens, família

ABSTRACT

The Brazilian judiciary still doesn't recognize polyamorous unions, which are heavily discriminated against and don't even have their rights as families protected, and this has major repercussions when it comes to sharing assets. That said, the aim of this work is to find a way of making the sharing of assets in polygamous relationships a reality, because, despite the existence of constitutional principles, they have not been applied correctly because there

¹ Graduando do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Unifacisa. E-mail: emanuelssd9@gmail.com

² Professor Orientador. Graduado pela Universidade Estadual da Paraíba, pós-graduado pela UNIPÊ, especialista em Direito Público pela Faculdade Estácio do Recife e Docente do Curso Superior de Bacharelado em Direito. E-mail: antoniopedronetto@gmail.com.

seems to be an omission on the part of the legislator when dealing with this issue.

Nevertheless, the work highlights challenges in the sharing of assets in polyamorous relationships, such as the lack of legal recognition, conflicts with the National Council of Justice, lack of applicability of the principles and social stigmatization. It also points to the need to analyze and offer solutions for these non-legally recognized relationships, considering the social, legal and moral complexities involved.

It also proposes a comprehensive analysis of issues related to the sharing of assets in polyamorous relationships in Brazil, with the aim of contributing to fairer and more inclusive legislation, in line with democratic principles and human rights.

Keywords: Polyandry, relationship, sharing, assets, family

1. INTRODUÇÃO

A legislação brasileira é baseada no princípio da monogamia, que permite que uma pessoa tenha apenas um cônjuge legal de cada vez. Isso significa que a poligamia não é legalmente reconhecida e, em casos de relações poliafetivas, a lei brasileira não fornece proteção legal para todas as partes envolvidas, com isso, vem a problemática a respeito da separação de algum dos membros dessa relação, pois, mesmo que ela tenha ajudado no desenvolvimento financeiro, tal pessoa não tem seus direitos referentes a partilha de bens resguardadas.

O Código Civil de 2002 estabelece em seu art. 1.723, que a união estável entre um homem e uma mulher é reconhecida como entidade familiar. A interpretação predominante deste artigo é que ele se aplica apenas à união estável monogâmica, ou seja, à relação entre um homem e uma mulher, e atualmente não permitindo formalmente a coexistência de múltiplos parceiros em uma relação legalmente reconhecida.

A partilha de bens em relações poliafetivas pode ser um processo complexo e desafiador devido à diversidade de dinâmicas desses relacionamentos e à falta de reconhecimento legal em muitas jurisdições pode gerar complicações que influenciam até mesmo em direitos como o da dignidade da pessoa humana. Alguns dos possíveis problemas que podem surgir na partilha de bens em relações poliafetivas incluem: falta de reconhecimento legal, conflitos entre parceiros, questões de herança, dificuldade em provar os vínculos, complexidades em relação a filhos, falta de orientações legais claras, estigmatização social.

Sendo assim, objetivo deste trabalho é analisar e dar soluções para as relações matrimoniais não legais, pois o sistema jurídico brasileiro não reconhece formalmente a

poliafetividade, que é a prática de manter múltiplos parceiros conjugais ao mesmo tempo e por isso têm sido um tema de interesse, debate e estudo em diversas sociedades ao redor do mundo. No Brasil, um país de dimensões continentais e diversidade cultural, as relações conjugais tradicionalmente se baseiam no princípio da monogamia, onde cada pessoa pode ter apenas um cônjuge legal. No entanto, em meio a essa estrutura matrimonial, existem casos de relações poligâmicas que desafiam as normas legais tradicionais e levantam questões complexas no âmbito social, legal e moral.

No entanto, é importante destacar que existem situações em que a poligamia pode ocorrer de forma não oficial e não reconhecida pela lei. Nesses casos, os indivíduos envolvidos podem enfrentar questões legais relacionadas a outros aspectos, como questões de herança, pensão alimentícia, guarda de filhos, propriedade conjunta, entre outros, o que levará a uma análise do que pode ser feito para evitar que esta problemática se estenda, através de uma análise do Código Civil de 2002, doutrinas e artigos. Assim, através deste documento, busca-se soluções para essas questões matrimoniais de forma casuística, com base nas leis existentes, sem reconhecer formalmente a poligamia.

As relações amorosas e familiares têm passado por profundas transformações nas últimas décadas, refletindo uma sociedade cada vez mais diversificada e plural. O Brasil, em particular, é um país marcado por uma grande diversidade de configurações familiares e afetivas, e as relações poliafetivas não são uma exceção. No entanto, essa diversidade de relacionamentos muitas vezes se choca com as estruturas legais e normativas que ainda refletem modelos familiares tradicionais.

Este trabalho se propõe a investigar a complexa questão da partilha de bens em relações poliafetivas no Brasil, levando em consideração a perspectiva jurídica, social e cultural que envolve esse tipo de matrimônio. A justificativa para este estudo pode ser delineada por diversas razões valorosas.

Diante dessas razões, este TCC busca fornecer uma análise abrangente das questões relacionadas à partilha de bens em relações poliafetivas no Brasil, com finalidade de contribuir para uma compreensão mais profunda e para a promoção de uma legislação mais justa e inclusiva. Espera-se que este estudo possa servir como base para futuras discussões e aprimoramentos legais, garantindo que as relações poliafetivas sejam tratadas com respeito e equidade perante a lei, em consonância com os princípios democráticos e os direitos humanos e dignidade da pessoa humana.

2. O CONCEITO DE POLIAFETIVIDADE E SUA FALTA DE

RECONHECIMENTO

Em primeira instância se faz necessário explicar as principais diferenças entre relações monogâmicas das poliafetivas. A monogamia consiste na união ou matrimônio de dois indivíduos que ocorre na melhor forma do art. 1.514 e 1.723 do Código Civil através do casamento ou união estável. Já a poliafetividade pode ser conceituada como a união de três ou mais pessoas que têm ciência e concordam com a participação de todos os membros, tendo como pilar o amor, ética e lealdade, sendo estes uma única família (SANTOS e VIEGAS, 2017, p. 375). Nesse viés, são vários relacionamentos íntimos dentro do mesmo matrimônio.

Ou segundo Danielle Corrêa “A poliafetividade, ou poliamor, como muitos gostam de chamar, é um grupo familiar, formado por três ou mais pessoas que se interessam por constituir um vínculo familiar, de amor, respeito e cuidado mútuo para com os seus companheiros ou companheiras” em seu artigo Todas as formas de amor são válidas: a poliafetividade como entidade familiar (Consultor Jurídico, 2021, acessado 08/11/2023).

A posteriori, é necessário explicar os principais pontos de diferença entre a poliafetividade e as demais relações. Apesar de alguns considerarem serem a mesma coisa, a poliafetividade é uma forma de poliamor, pois, neste tipo de relação há o intuito por parte dos integrantes em constituir uma única família (VIEGAS, 2017).

2.1. HISTÓRIA DA POLIAFETIVIDADE E SUA MARGINALIZAÇÃO

A princípio, se faz necessário mencionar que alguns das mais antigas civilizações como Mesopotâmia, Império Asteca e Inca, Índia Antiga, Antigo Egito e China antiga, geralmente tinham os dois tipos de matrimônio, a monogamia e a poligamia, a primeira era geralmente adotada pela plebe, já a segunda era adotada pela elite destas civilizações. Estas afirmações e justificam se dão pelo fato de que historicamente quem era o provedor familiar era o homem, assim, aquele com menos dinheiro conseguia sustentar menos pessoas, e aquele com mais dinheiro não tinha o mesmo problema (Betzig, 1993, p. 37–74).

Nas fases primitivas da história, os grupos humanos eram caracterizados pelo patriarcado poligâmico, onde os homens conviviam com várias mulheres e prole, em uma estrutura familiar baseada no poder ilimitado sobre os membros da família. Isso ocorria devido ao reflexo das sociedades mais antigas, que evidenciam o respeito e o temor pelo homem fisicamente mais forte. Nesse contexto, os indivíduos lutavam pela sobrevivência, guiados pelo instinto sexual e pela dominação das mulheres, afastando assim a ideia de promiscuidade ou poliandria

(AZEVEDO, 2013, p. 3-4).

Pelo que se sabe da poliafetividade, não foi uma relação criada na atualidade, pelo contrário, desde a época primitiva onde sequer existia plantio e colheita, os homens e mulheres se relacionavam entre si, haja vista as longas jornadas a procura de comida que faziam com que estes naturalmente se atraíssem entre si (DAMÁSIO, 2023, p. 1), e ao longo dos anos as relações foram se moldando e se atualizando à monogamia, principalmente por influência da doutrina religiosa, que posteriormente influenciou na cultura, e por fim, nas civilizações.

Por consequente, a religião cristã atualmente tem em torno de 2,2 bilhões de seguidores, sendo a maior religião da atualidade (BRASIL, 2017), teve uma grande influência para a consolidação da monogamia e marginalização da poliafetividade. A estrutura familiar no Brasil foi moldada por influências da família canônica, família romana e família germânica. Sendo a mais significativa dessas influências a canônica, especialmente durante o período da colonização portuguesa (GONÇALVES, 2012). O Direito Canônico é o conjunto de leis que rege a estrutura institucional da Igreja Católica Apostólica Romana (RIGUETI, 2015).

3. A FALTA DE PROTEÇÃO DA POLIAFETIVIDADE PERANTE O SISTEMA JUDICIÁRIO DO BRASIL

Tratando-se da atual jurisdição brasileira perante a relações poliafetivas, ela não proíbe, mas também não reconhece a união de três ou mais pessoas em um único matrimônio, tendo em vista o disposto no art. 235 do Código Penal que apenas proíbe o casamento de uma pessoa já casada, e quanto ao Código Civil o art. 1.521 não impede que um homem ou mulher tenha uma união estável mesmo já estando casado, apenas é impedido uma pessoa já casada casar-se novamente com outrem.

Vale salientar, que o ramo do Direito responsável por tutelar estas relações é o Direito de Família, podendo ser definido como “o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e tomada de decisão apoiada” (HELENA DINIZ, 2019, p.17), posto isto, é esse ramo do Direito o que deve se responsabilizar por regulamentar e proporcionar uma maior segurança para as famílias poliafetivas.

Ao falar sobre o Código Civil de 1916, os filhos feitos fora do casamento não eram obrigados a terem sua filiação paterna reconhecida, sendo este diploma legal extremamente restritivo quanto ao reconhecimento de famílias que não passaram necessariamente pela etapa

do casamento, o que gerava a falta de amparo legal para esses indivíduos (DRESH, 2016), acarretando em um efeito danoso para várias crianças que não tinham filiação paterna reconhecida, levando a consequências como a falta de direito por parte destes, como por exemplo pensão alimentícia.

Por fim, a Constituição Federal brasileira abraça uma concepção abrangente de família ao incluir uniões que perduram no tempo, mesmo que não formalizadas por meio do casamento, desde que existam laços de convivência contínua. Alguns exemplos que temos são as famílias nucleares, por união estável, monoparentais, reconstituídas, homoafetivas, ampliadas e extensas (DO VALE, 2018). Cada uma dessas modalidades tem sua peculiaridade, entretanto, todas preservam uma tese principal: a afetividade. E mesmo sendo essencialmente e estruturalmente uma família, nem todas têm direitos e deveres garantidos pelo judiciário.

3.1. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: A PROBLEMÁTICA SOBRE A PROIBIÇÃO DO RECONHECIMENTO DE UNIÕES POLIFIATIVAS

Ao trabalhar a temática de partilha de bens em relações poliafetivas, é impossível ficar sem mencionar os casos de reconhecimento de união estável não monogâmicas, que repercutiram em meados de 2012, onde em Tupã (São Paulo), um relacionamento conseguiu obter a escritura pública em um tabelionato de notas (FILHO; VIEGAS, 2019, p. 14). Nesse viés, a certidão seria um meio de deixar público uma família preexistente, pois, o homem e as duas mulheres viviam juntos há 3 anos e a união deles não agredia os direitos de ninguém externo ao relacionamento.

De acordo com Cláudia Domingues “essa união poliafetiva não afeta o direito das outras pessoas. Cuida-se de um ato notarial normal, que apenas formaliza a união estável fática” (FILHO; VIEGAS, 2019, p. 14). Nesse viés, afirmou ainda que realizou até seis uniões estáveis poliafetivas baseada nos princípios constitucionais do Direito de Família. Como consequência disso, conseguiu dar amparo às famílias que não eram reconhecidas legalmente, bem como assegurou o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda trabalhando acerca de casos parecidos, em 2015 ocorreu a lavratura de uma escritura pública de união poliafetiva pela tabeliã Fernanda de Freitas Leão, no 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, referente a um homem e duas mulheres. Com a eficácia desse ato, seria formalização as questões patrimoniais, previdenciárias e de plano de saúde da família, e nas palavras da tabeliã sobre uma melhor fundamentação para lavratura do documento (IBDFAM, 2016):

“Princípio da afetividade, como novo pilar do Direito de Família. O princípio da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da autonomia da vontade, da não-discriminação e, por fim, o silêncio normativo, pois no âmbito do Direito Privado, tudo o que não é proibido é permitido”

Entretanto, em 2016, em confronto e discordância contra as uniões poliafetivas, a ADFAS – Associação das Famílias e das Sucessões – formulou um Pedido de Providência de nº 0001459-08.2016.2.00.0000 ao Conselho Nacional de Justiça com base no art. 8º, inciso X e no art. 43, inciso XI com o objetivo de acabar com a lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas. Todavia, apesar da Ministra Nanc Andrichi rejeitar a proibição imediata deste ato, solicitou que os cartórios não emitissem as certidões de uniões poliafetivas antes da conclusão do referido pedido ((FILHO; VIEGAS, 2019, p. 14).

Todavia, o Conselho Nacional de Justiça decidiu em favor do pedido, baseando-se no argumento de que o Brasil reconhecia apenas as relações monogâmicas, sendo esta a única capaz de estruturar as famílias brasileira, conforme pode ser visto no Pedido de Providência de nº 1459-08.2016.2.00.0000, assim proibindo a lavratura de certidões de uniões estáveis poliafetivas. Segue parte do trecho da ementa do *decisum*:

[...] 6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva” 7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; consequentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico. 8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar. 9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem consequências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos. 10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial. 11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”. 12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos

Dessa forma, nota-se que uma melhor opção para um reconhecimento da união poliafetiva

é se apegar a interpretações extensas da legislação, as quais poderão se basear em princípios, hermenêutica e jurisprudência, pois, há inúmeros casos de famílias que fogem do padrão preexistentes na Constituição Federal de 1988 e que foram reconhecidas com base nas previsões inclusivas deste diploma legal (HAAS, 2021), entretanto parece existir uma resistência do judiciário brasileiro em reconhecer as famílias poliafetivas mesmo estas apresentando convivência contínua, duradoura e pública.

3.2. A FALTA DE RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS MESMO TUTELADA POR PRINCÍPIOS E HERMENÊUTICA

Vale mencionar que, para discutir sobre a partilha de bens em relacionamentos poliafetivos, é preciso discutir a respeito dos meios que possam completar e fechar as lacunas dessa falta de regulamentação, sendo uma resposta imediata, os princípios. Utilizando-se de princípios e mesclando estes, é possível ter uma interpretação jurídica favorável para a realização de uniões poliafetivas, proporcionando uma abrangência da legislação atual. Dito isto, é possível destacar alguns princípios que devem ser explorados para uma melhor compreensão deste tema.

No princípio da afetividade, pode-se afirmar que mesmo não estando explícito na Constituição Federal, a busca pela felicidade é um direito constitucional, e a família é um dos principais pilares da vida de qualquer pessoa. Uma família precisa ter correlação sanguínea, pois, a evolução da família brasileira está associada a um grupo de pessoas que buscam a união por laços de afeto. E atualmente várias decisões de Tribunais Superiores reconhecem a legitimidade do afeto como fator importante para as relações familiares, não sendo obrigatório vínculo sanguíneo, bastando a vontade e os sentimentos dos envolvidos (LÔBO, 2018, p. 52).

A posteriori, é possível mencionar o princípio do pluralismo familiar, sendo este a diversidade nas composições familiares, em que variam as formas, quantidades, composições de integrantes, relação entre os integrantes. Um exemplo desse princípio pode ser observado no art. 226 da Carta Magna faz a proteção estatal da família, que como consequência passou a reconhecer as uniões estáveis como forma de matrimônio e as famílias monoparentais. Neste viés, destaca-se um trecho da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que reconhece nitidamente a pluralidade familiar:

TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA

PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.)

Por conseguinte, o princípio da isonomia é importantíssimo para as relações poliafetivas, visto que, este tem como função manter uma relação de igualdade entre todas as pessoas sejam elas brasileiras ou estrangeiras, como pode ser visto no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988 “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, Constituição, 1988). Acesso em: 08 de novembro de 2023).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Alexandre de Moraes conclui em seu livro, “O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim, normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal.” (DE MORAES, Alexandre p. 116.), ou seja, não somente o judiciário tem obrigação de aplicabilidade do princípio da isonomia, sendo também uma tarefa dos entes públicos, consequentemente dos poderes legislativo e executivo.

Dessa forma, nenhum órgão do governo pode praticar atos de diferenciação que não vão de acordo com Lei Maior do Estado, porém, não aparenta ocorrer isto quando se trata de relações poliafetivas, pois sequer existe qualquer motivação ou justificativa para que esta modalidade de matrimônio não seja reconhecida e tutelada, pois, como pode ser visto nas palavras de Cláudia Mara o Estado não deveria intervir nesse tipo de intimidade, pois, se trata de um interesse individual:

Há de se considerar que os deveres de fidelidade, respeito, amor, afeto, carinho, amizade e sexo são próprios da liberdade e da intimidade de cada ser humano, bem como de cada entidade familiar, ambiente estritamente privado, que não cabe intervenção estatal, simplesmente, por não haver interesse coletivo (VIEGAS, 2017, p. 185)

Nesse viés, utilizar a hermenêutica e os princípios legais, pode abrir interpretações normativas do Direito, visto que, estas são maleáveis e abstratas, podendo ser retiradas da interpretação de normas, valores a serem analisados ou até mesmo frutos de decisões jurídicas fundamentais, gerando então, novos horizontes para temáticas pouco exploradas ou que não são previstas em lei (BARROSO, 2018). Dessa forma, utilizar princípio acaba sendo uma forma de atualizarmos a legislação que por muitas vezes acaba não acompanhando a atualização e modernização das relações humanas.

4. A DIVISÃO DOS BENS NAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS

A priori, deve ser destacado que no Código Civil, mais especificamente do art. 1.795, as regras que se aplicam aos cônjuges são as mesmas aplicadas aos companheiros, e se tratando das comunhões de bens, as regras contidas no art. 1.639 e seguintes que versam sobre regime de bens servem tanto para o casamento como para a união estável.

Outrora, a partilha deverá ser feita quando *inter vivos* através do divórcio ou dissolução de união estável, no qual as partes irão fazer a divisão dos bens respeitando a comunhão que escolheram para tutelar o matrimônio, (VILELA, 2020, p. 10) e para uma melhor tutela de direitos, poderá ser realizado o inventário do *de cuius* para o recebimento da herança, devendo os herdeiros e/ou legatários assumirem os direitos e deveres do, o ônus e o bônus.

Seguindo pela lógica do reconhecimento de união estável e do pressuposto de que se tornou reconhecida pelo judiciário Brasileiro, na poliafetividade os integrantes poderão qual comunhão parcial deverá ser selecionada pelos parceiros antes ou após o início da união, optando por qualquer um dos regimes disponíveis para os cônjuges ou estabelecendo um regime personalizado, por meio de documento público ou particular (LOBÔ, 2015, p. 162).

Dito isto, já tendo apresentado e esclarecido sobre a poliafetividade, e os princípios cabíveis para seu reconhecimento, se faz mister falar sobre possíveis soluções para a partilha de bens em relações poliafetivas enquanto não há uma previsão legal determinando como esta deve ser executada, tanto em casos *inter vivos* ou *post mortem*. As soluções possuem base em

princípios e até mesmo em normas legais, e vale salientar que o preconceito que sofrem é totalmente inconstitucional, pois fere a dignidade da pessoa humana e a busca de realização pessoal inerente a qualquer ser humano, pois nas palavras de Santos Vigo (2015, p. 16):

Muitas vezes, ainda é possível encontrar o termo pejorativo concubinato para definir estas relações, mesmo quando há o consentimento de todos os envolvidos, convivendo com o intuito de formar uma família, constituindo, assim, em conformidade com todos os princípios do direito de família e em analogia à união estável, uma entidade familiar.

A posteriori, vale mencionar a triação como meio de partilhar os bens em relações poliafetivas, tendo em vista que se baseiam principalmente na meação para a realização desta divisão, e tem o intuito de prevenir o enriquecimento ilícito de algum dos indivíduos. Ademais, ressalta-se que este meio de partilha já foi utilizado anteriormente, e que tinha como principal finalidade assegurar uma divisão segura para todos da família, tendo em vista que foi realizado uma divisão igualitária de todos os bens adquiridos durante a constância da união (MURAKAMI, 2019, p. 11):

UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. RECONHECIMENTO. PARTILHA. "TRIAÇÃO". ALIMENTOS PARA EX-COMPANHEIRA E PARA O FILHO COMUM. Viável reconhecer união estável paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. Caso em que restou cabalmente demonstrada a existência de união estável entre as partes, consubstanciada em contrato particular assinado pelos companheiros e por 03 testemunhas; [...] Reconhecimento de união dúplice que impõe partilha de bens na forma de "triação" [...]. (Apelação Cível n. 70039284542, 8ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11 jan. 2011).

Ademais, o momento e a maneira que um relacionamento é estabelecido constituem elementos essenciais para determinar as regras legais aplicáveis, principalmente na poliafetividade (HAAS, 2021). Nesse sentido, nas uniões estáveis, a divisão de bens deve levar em consideração, a legislação no momento da aquisição do bem, bem como buscar equilíbrio na distribuição percentual entre os membros do relacionamento.

3.1 – PRINCÍPIOS LEGAIS E JURISPRUDÊNCIAS COMO MEIOS DE PARTILHA DE BENS

É de suma importância entender que os princípios legais são instrumentos usados a fim de garantir que o Direito seja assegurado para todos, pois, em determinados temas, a legislação brasileira é desatualizada, visto que, o Código Civil mais recente foi escrito em 2002, ou seja, há lacunas não preenchidas no Direito de Família que desampara as pessoas que tem seu relacionamento firmado no amor e no afeto (LOBÔ, 2015, p. 60), como nas relações de

poliafetividade, e por este motivo, deve-se utilizar destes meios de interpretação para evitar uma hierarquização ou distinção entre as estruturas familiares da monogamia e poliafetivas.

Nesse viés, tendo em vista o princípio da afetividade, é essencial sua participação para que a partilha de bens em relações poliafetivas seja realizada e melhor aceita, visto que, atualmente o Direito de Família já não está mais limitado ao que está escrito na lei, pois, como bem define Giselle Câmara Groeninga (2008, p. 28):

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade

Sendo que em nenhum momento do Código Civil de 2002 menciona a afetividade como fato gerador de direito ele está ali apenas de forma implícita, em que é necessária uma interpretação de casos concretos para sua aplicabilidade. Dessa forma, é razoável afirmar que o princípio da afetividade é um meio de assegurar que uma relação poliafetiva seja reconhecida como família, e por consequência, dar aos membros da relação amparo legal quanto a divisão de bens em caso de dissolução da união, ou até legitimar mais de uma pessoa como herdeiro necessário na categoria de companheiro, garantindo a estas o direito de meação e herança.

Se tratando do princípio da isonomia, é válido uma análise de modelo de família, visto que, apesar da monogamia de homem e mulher ser usada como base para a criação de direitos e deveres entre cônjuges e companheiros, é inegável que existem outros diversos modelos de família, e negar esse reconhecimento é concordar com a injustiça (DIAS, 2020, p.70), pois, atualmente várias algumas relações que não são previstas no Direito de Família só são existentes graças a hermenêutica e a equiparação entre o caso concreto e o disposto em diploma legal.

Um caso de princípio da isonomia que gera direitos e deveres mesmo não estando previsto em lei e válido de ser mencionado é a paternidade sócio-afetiva, que consiste no reconhecimento legal e posse da criança no estado de filho (FACHIN, 1996, p. 36 – 37), proporcionando ao pai sócio-afetivo os mesmo direitos e deveres do pai biológico, que é o retratado no Código Civil de 2002. Assim, é possível notar que em determinados casos não há uma previsão legal, mas através de uma releitura abre-se a oportunidade de ampliar a aplicabilidade do direito.

Consequentemente, aplicando-se o princípio da isonomia e reconhecendo as diversas formas de famílias previstas na Carta Magna no art. 226, e se atentando ao fato de que a afetividade é importante para a caracterização de família, cria-se a oportunidade de aplicar os

direitos e deveres da monogamia nas relações poliafetivas, e nesse sentido, a partilha de bens se daria na comunhão de bens escolhida pelos parceiros.

Ademais, já houve casos de reconhecimento da união estável de relações poliafetivas, em que as provas eram tão robustas e se encaixavam no disposto do art. 1.723 do Código Civil, que não era possível que o judiciário atuasse de forma restritiva (AZEVEDO, 2018, p. 177). Dessa forma, ao dividir os bens nesses casos, surgiu o nome triação, ou seja, a partilha de bens em uma união dúplice, que ocorre quando uma pessoa com duas uniões estáveis precisa partilhar seus bens.

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO. “TRIAÇÃO”. ALIMENTOS. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o réu em período concomitante ao seu casamento e, posteriormente, concomitante a uma segunda união estável que se iniciou após o término do casamento. Caso em que se reconhece a união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o réu. Meação que se transmuda em “triação”, pela duplicidade de uniões. O mesmo se verificando em relação aos bens adquiridos na constância da segunda união estável. Eventual período em que o réu tiver se relacionado somente com a apelante, o patrimônio adquirido nesse período será partilhado à metade. Assentado o vínculo familiar e comprovado nos autos que durante a união o varão sustentava a apelante, resta demonstrado os pressupostos da obrigação alimentar, quais sejam, as necessidades de quem postula o pensionamento e as possibilidades de quem o supre. Caso em que se determina o pagamento de alimentos em favor da ex-companheira. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJRS – Apelação Cível nº 70022775605 – Santa Vitória do Palmar – 8ª Câmara Cível – Rel. Des. Rui Portanova – DJ. 19.08.2008)**

Posto isso, a partilha de bens em caso poliafetivo era realizada em conformidade com a escolha do tipo de comunhão, podendo variar dentre as apresentadas pelo Código Civil (comunhão parcial, comunhão universal, separação total, com participação final nos aquestos e separação obrigatória). Tomando como exemplo o julgado apresentado, ele foi realizado pela comunhão parcial de bens e como resultado a pessoa que se uniu posteriormente tem direito apenas a metade dos bens adquiridos na constância da união, e além disso, foi julgado como procedente o pedido de pensão alimentícia em favor da ex-companheira.

4.2. HOLDING FAMILIAR COMO AMPARO À PROTEÇÃO DE DIVISÃO CORRETA DOS BENS

Também é possível mencionar a Holding Familiar como meio de assegurar a partilha de bens de forma igualitária, mesmo sem haver o reconhecimento do casamento ou união estável poliafetiva, pois, desta forma os bens serão administrados pelos indivíduos componentes do relacionamento, evitando a interferência de terceiros e sendo levado em consideração apenas a

vontade da família (MANGANELLI, 2016, p. 14), assim, havendo um planejamento da realização da partilha dos bens em casos de separação e em casos de sucessão, podendo se utilizar as palavras de Rolf Madaleno (MADALENO, 2014, p.21):

A constituição de uma sociedade holding tem largo trânsito na planificação sucessória das empresas familiares e no controle de conflitos, existindo diversas espécies de holdings, dependendo do seu objetivo. A holding, cujo capital pode ser integralizado com bens móveis ou imóveis, basicamente participa do capital de outras sociedades para controlá-las.

Na holding familiar, é facilitado o planejamento de direitos e deveres quanto aos bens por meio de contratos, para que assim seja evitado potenciais conflitos familiares e desafios em caso de algum integrante do relacionamento poliafetivo venha a querer se separar do restante. Por consequente, esse método pode proporcionar segurança e estabilidade para a família envolvida. Ademais, é possível mencionar a explicação de Gladston e Eduarda Mamede referentes a futuros possíveis conflitos:

A constituição de uma holding erige uma instância societária para acomodar, segundo as regras do Direito Empresarial, eventuais conflitos familiares, fazendo com que, ao final, a família vote unida nas deliberações que sejam tomadas nas sociedades de que participa ou que controla (MAMEDE, MAMEDE;2018, p.88).

Dessa forma, pode-se afirmar que uma Holding Familiar, é uma entidade empresarial com o intuito de deixar o planejamento sucessório mais fácil, transferindo o patrimônio de uma pessoa física para uma jurídica. Tendo como finalidade, todos os indivíduos tornando-se sócios e recebendo sua parte por meio da empresa em questão (REMOS, 2021, p. 32). Assim sendo, cada um terá direito ao correspondente de seu patrimônio, dividindo-os em quotas ou ações.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, o presente trabalho buscou analisar acerca da partilha de bens em relações poliafetivas, trazendo os principais tópicos a serem analisados para uma melhor compreensão acerca da problemática e da falta de amparo legal que ocorrem ainda na atualidade acerca das formas atípicas de família, principalmente para aquelas que sofrem com a resistência não só do sistema judiciário como também da sociedade, tendo em vista as influências e doutrinas que foram instigadas à população brasileira por anos.

É possível mencionar ainda, que ao buscar resposta para a problemática da partilha de bens, foi inevitável que outras temáticas fossem abordadas, como a falta de reconhecimento de princípios constitucionais para ampliar a aplicabilidade do Direito e assegurar os direitos e deveres das famílias poliafetivas, bem como realizar uma análise crítica à decisão do Conselho Nacional de Justiça ao impedir que Cartórios não mais lavrarem escrituras públicas de uniões estáveis poliafetivas.

Durante o trabalho, se fez necessário falar da poliafetividade, haja vista que, mesmo sendo um tema antigo, ainda consegue ser uma pauta bem atual por não ser muito discutida. Justamente por isso se fez necessário falar sobre a história e a importância das relações poliafetivas, visto que, era uma forma de relacionamento muito utilizada e por conta de várias influências acabou se tornando banalizada e por muitas vezes marginalizada se olhada por uma perspectiva religiosa.

Ademais, foi visto que mesmo utilizando-se de princípios constitucionais e hermenêutica, o judiciário brasileiro mantém uma rejeição quanto às relações poliafetivas sem necessidade ou sem justificativa, sendo notório que outras formas de famílias foram reconhecidas e receberam o devido amparo legal. Ocorre que isso se deve principalmente pela falta de debates sobre o tema, e por conta da desatualização do Código Civil que reconhece apenas as relações monogâmicas.

Pode ser visto também, que ocorre uma desvalorização dos princípios constitucionais, sendo que eles têm função de reinterpretar a lei para um contexto mais atualizado sobre determinadas temáticas. Os princípios como isonomia, afetividade e pluralismo familiar são apresentados como possíveis pilares que auxiliam numa melhor interpretação e aumento na amplitude no que diz respeito às famílias, não ficando limitados a apenas as relações monogâmicas, tendo em vista, que estas relações vão além dos vínculos sanguíneos, e não estão limitados à interpretação sólida da Código Civil ou da Constituição Federal.

No trabalho também é mostrado que um dos principais fomentadores para o não reconhecimento de uniões poliafetivas foi a decisão do Conselho Nacional de Justiça, o qual proibiu os cartórios de lavrar certidões públicas de uniões poliafetivas, assim fazendo com que a partilha de bens nesse tipo de relações se tornasse ainda mais complicado, pois, sequer poderia ser utilizado como base para garantir direitos e deveres dos integrantes. Isso ocasiona numa falta de tutela por parte do judiciário que deixava um membro da família desamparado mesmo tendo contribuído para o crescimento de diversas áreas de seus companheiros.

Dessa forma, pode ainda ser encontrado amparo legal nos princípios constitucionais, e mesmo que estes não possam ser usado de maneira pacífica, uma forma de garantir a partilha

de bens em relações poliafetivas seria forçando o judiciário a reconhecer a importância de todos os membros para a relação, como também que este faça a divisão de bens por meio da triação, em que a divisão é realizada em três partes iguais com o intuito de evitar que qualquer um dos indivíduos saia prejudicado por conta da falta de amparo legal.

Ademais, é apresentado também as holdings familiares, que servem como meio de administrar os bens de uma família e fazer o planejamento sucessório. Assim, as famílias podem evitar de uma morosidade por parte do sistema judiciário para resolver estas problemáticas, tal qual, é possível afirmar que torna mais seguro os bens móveis e imóveis de todos os indivíduos, tendo em vista que cada um teria o correspondente em quotas ou em ações referentes os valores dos bens quando entraram no relacionamento.

Assim, ao analisar as atuais legislações brasileiras fica nítido que está desatualizado, pois, algo que deveria ser direito de qualquer cidadão acaba se tornando marginalizado por falta de garantia legal. Dessa forma, mesmo o Brasil possuindo princípios que implicitamente reconhecem a poliafetividade, o judiciário não ampara este tipo de união, acarretando em danos para as pessoas que vivem em uma família poliafetiva. Infelizmente é crível afirmar que os direitos como partilha de bens não são assegurados, e pode acarretar a algum dos membros numa partilha desigual.

Dito isto, com o presente estudo, ao analisar outros materiais que discorrem um pouco sobre essa temática, ficou nítido que apesar da existência dos princípios, para haver a partilha de bens um processo judiciário ainda se faz necessário, podendo ser realizado a triação, em que cada um dos membros recebe uma parte igual. Mesmo assim, não são todos os direitos garantidos, pois em caso de partilha de inventário um dos membros pode acabar ficando no prejuízo por conta dessa falta de amparo legal.

Diante do exposto, verifica-se que a proteção legal atualmente atribuída às uniões estáveis poliafetivas que acabam por separação não é adequada e nem suficiente. Pelo contrário, torna-se necessário que o legislador, vá além dos preconceitos e discriminações arraigados em nossa sociedade, e em concordância com os princípios constitucionais acabe por ser mais inclusivo com estes tipos de famílias, estabelecendo de maneira explícita a regulamentação dos efeitos pessoais e patrimoniais resultantes da dissolução das uniões poliafetivas.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Direito de Família: curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2013,

p. 3-4.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 7^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Betzig, Laura. 1993. Sex, succession, and stratification in the first six civilizations: How powerful men reproduced, passed power on to their sons, and used power to defend their wealth, women, and children. Em: Lee, Ellis. *Social Stratification and socioeconomic inequality* Vol. 1. Westport CT: Praeger. páginas. 37–74.

BRASIL, Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da república, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 de nov. de 2023.

BRASIL, Tribunal Regional do Rio Grande Do Sul. Apelação Cível nº 70022775605. Santa Vitória do Palmar. 8^a Câmara Cível. Rel. Des. Rui Portanova. DJ. 19.08.2008. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=8234>, acessado em: 09 de nov. de 2023.

DAMÁSIO, Rodolfo. Poliamor/Poliafetividade, 2023, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/poliamor-poliafetividade/1991491422>, acessado em 11 de nov. de 2023.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família*. 33^a ed, vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2019.

DRESH, Márcia. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. JUS, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>. Acesso em: 09 de nov. de 2023.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada, e do Estado. 1^a ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

FACHIN, Luiz Edson. Da paternidade; relação biológica e afetiva. Belo Horizonte. Del Rey, 1996.

BRASIL, Conferência Nacional dos Bispos do. 2017, disponível em: <https://www.cnbb.org.br/cristaos-no-mundo-7-bilhoes-de-pessoa-dizem-professar-a-fe-crista->

segundo-instituto-de-pesquisa-pew-research/ , acessado em 08 de nov. de 2023.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Volume 7. Direito de Família, 2008, p. 28.

HAAS, Maiara Francieli, 2021, O reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes da dissolução inter vivos, disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1645/O+reconhecimento+das+uni%C3%B5es+poliafetivas+pelo+ordenamento+jur%C3%ADlico+brasileiro+e+os+efeitos+decorrentes+da+dissolu%C3%A7%C3%A3o+inter+vivos#_ftn1, acessado em 10 de nov. de 2023.

IBDFAM. 2016, disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/5961/Rio+de+Janeiro+registra+mais+uma+uni%C3%A3o+poliafetiva>, acessado em 10 de nov. de 2023.

JUSTIÇA, Conselho nacional, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj-3/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,%C3%A0%20transpar%C3%A1ncia%20administrativa%20e%20processual>. Acessado em: 10 de nov. de 2023.

LÓBO, Paulo. Direito civil: volume 5: famílias. 8^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, p. 52. 2018.

LÓBO, Paulo. Direito civil: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório – Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, 2014, disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/5402/IBDFAM+lan%C3%A7a+vers%C3%A3o+digital+online+da+revista+cient%C3%ADfica>, acessado em 11 de nov. de 2023.

MAMEDE, Gladston. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar / Gladston Mamede, Eduarda Cotta Mamede. – 9^º ed. rev., atual – São Paulo: Atlas, 2017, p. 88.

MORAES, Alexandre de. Op. cit., p. 116.

REMOS, Liliane Paula. A Prevenção dos Conflitos Familiares Por Meio Do Planejamento Sucessório, 2021, p. 32.

REMOS, Liliane Paula. A Prevenção dos Conflitos Familiares Por Meio Do Planejamento

Sucessório, 2021, p. 32.

RIGUETI, Victor. Direito Canônico, 2015, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-canonico/189140585>, acessado em 10 de nov. de 2023.

Rodolfo Pamplona Filho, Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas. 2019, ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA, p. 14.

VALE, Felipe Mateus de. Os Diferentes Tipos de Família, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-diferentes-tipos-de-familia/671435734>, acessado em 08 de nov. de 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea. Disponível em: Biblioteca Digital TRT-MG, 2017. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/28461>. Acesso em: 10 nov. 2023.